

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Institui o Código Nacional de Proteção
aos Animais.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Nacional de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais em território nacional, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V – vender animais a menores desacompanhados por responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES SEÇÃO I FAUNA NATIVA

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa as que são originárias de território nacional ou de águas jurisdicionais brasileiras e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do País.

SEÇÃO II FAUNA EXÓTICA

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do território nacional ou de águas jurisdicionais brasileiras e que vivam em estado selvagem.

Art. 6º Nenhuma espécie pode ser introduzida no País sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deve possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

SEÇÃO III DA PESCA

Art. 8º A pesca de peixes, moluscos e crustáceos pode ser exercida nas águas jurisdicionais brasileiras, obedecida a legislação específica aplicável à pesca.

Art. 9º Exige-se dos responsáveis por obras que provoquem alteração no regime dos cursos de água medidas de proteção à fauna aquática, na forma de regulamento.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS SEÇÃO I DOS ANIMAIS DE CARGA

Art. 10. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 11. É vedado:

I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 12. Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13. É vedado:

I – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;

II – transportar animal sem a documentação exigida por lei;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 14. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja características sejam a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 15. Toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária deve cumprir os seguintes requisitos:

I – os animais devem receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III – as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único. Não é permitida a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos ou outros métodos considerados cruéis.

CAPÍTULO V DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 16. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro é obrigado a utilizar métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, na forma do regulamento.

TÍTULO II CAPÍTULO I DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO SEÇÃO I DA VIVISSECÇÃO

Art. 17. Considera-se vivissecção a operação ou dissecação de animal vivo para a realização de experimento.

Art. 18. Os centros de pesquisas e outras instituições nos quais seja realizada vivissecção devem ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 19. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não são considerados anestésicos.

Art. 20. É proibido:

I – realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II – utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 21. Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deve ser constituída uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I – um (01) representante da entidade autorizada;

II – um (01) veterinário ou responsável;

III – um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 22. Compete à comissão de ética fiscalizar:

I – a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II – verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal;

III – denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 23. Todos os centros de pesquisas devem possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O descumprimento desta Lei sujeita-se às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e seu regulamento.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Passou-se o tempo, felizmente, da oposição feroz entre os que defendiam o crescimento econômico a qualquer custo e os que lutavam pela preservação do meio ambiente. Há praticamente um consenso mundial quanto à necessidade de adotar um novo estilo de desenvolvimento, que promova, a um só tempo, o crescimento econômico, o bem-estar social e o equilíbrio ambiental.

Insere-se, nesse contexto, o respeito aos animais. Mais que isso, pode-se dizer que o respeito que um homem tem por seu semelhante pode aquilatar-se por seu respeito para com os animais. Uma sociedade civilizada é, portanto, aquela que reconhece os direitos dos animais e combate todas as formas de agressão aos animais, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva e do sofrimento e morte desnecessários.

É com tal propósito que apresentamos este projeto de lei, inspirado na Lei nº 11.915, de 2003, do Rio Grande do Sul, o qual esperamos ver aprovado nesta Casa com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado PASTOR REINALDO

2003_1921_Pastor Reinaldo